



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 75/23

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que altera o artigo 1º da Lei 16.736, de 1º de novembro de 2017, incluindo a obrigatoriedade da construção ou adaptação de FRALDÁRIOS ACESSÍVEIS, que possam ser utilizados por idoso, pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em shopping centers e estabelecimentos similares.

A justificativa enfatiza que “a construção de banheiros acessíveis não foi acompanhada de espaços para troca de fraldas de pessoas com deficiência e idosos”. “E a utilização de fraldas demanda cuidados constantes e a observação de procedimentos que não só visam à manutenção da higiene do usuário, mas principalmente sua saúde”. Daí a necessidade de oferecer condições a essas pessoas de frequentarem esses locais, sem passarem por dificuldades ou constrangimentos.

A proposta está em consonância com o ordenamento jurídico vigente e deve prosseguir em tramitação.

A matéria de fundo versada é a proteção da saúde pública, em especial dos idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, usuárias de fraldas, sendo certo que o Município pode legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual, conforme preconiza o art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

A nosso ver, o projeto em análise não extrapola o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustra o seguinte voto do Ministro Ricardo Lewandowski:

“Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido.



Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, *tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios*". (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se o Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 55, § 1º, dispõe sobre a possibilidade de o Município legislar em matéria de consumo para medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela. *In verbis*:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias." (grifamos)

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

"O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa." (in **Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 5ª ed. Rio do Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468)



De se observar ainda que a propositura encontra fundamento no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, se efetiva pelo *controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade* (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 6ª. Ed., p. 351).

Encontra fundamento, portanto, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *“pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos.”* (in **Curso de Direito Administrativo**, Ed. Malheiros, 5ª Ed., p. 353).

Ressalte-se, contudo, que a avaliação quanto à conveniência e adequação técnica da medida caberá à Comissão de Mérito competente.

Por versar a propositura sobre matéria de Código de Obras, deverão ser realizadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, conforme art. 41, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por fim, insta salientar que a matéria depende da aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme preconiza o art. 40, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo, proposto com vistas a: (i) incluir a alteração do “caput” do artigo 1º da Lei nº 16.736, de 2017, para nele incluir o termo “acessíveis”, que consta apenas da ementa da referida Lei; (ii) eliminar o artigo que estabelecia prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, medida que feriria a independência entre os Poderes; e (iii) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.



SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0075/23.

Altera a Lei nº 16.736 de 1º de novembro de 2017, para especificar a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis, em shopping centers e estabelecimentos similares, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art.1º O art. 1º da Lei da Lei 16.736, de 1º de novembro de 2017 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º Fica obrigada a instalação de fraldários acessíveis nos shopping centers e estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Entende-se por fraldário acessível o ambiente reservado, que contenha equipamentos e acessórios utilizáveis por idoso, pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, de ambos os sexos, instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação. (NR)”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.